

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800108-62.2022.8.19.0020

EMBARGANTE: GILBERTO HIGOR GONÇALVES PINHEIRO

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA R\$500,00. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Embargos de Declaração opostos pelo autor (apelado) contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro, reduzindo os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R\$75.00,00) para o valor fixo de R\$500,00, com base no art. 85, §8, do CPC. O embargante alega omissão e contradição, sustentando que o julgado violou a literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem como contradisse o entendimento vinculante do STJ no Tema Repetitivo 1.076.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão incorreu em vício de omissão ou contradição ao aplicar a equidade na fixação de honorários (art. 85, §8º do CPC).

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O acórdão embargado foi expresse e fundamentado ao analisar o pleito recursal do Estado do Rio de Janeiro referente aos honorários advocatícios. (4) A decisão consignou de forma clara, que a fixação em 10% sobre o valor da causa se revelava excessiva, sendo proporcional aplicar a equidade prevista no art. 85, §8º do CPC; (5) Conclui-se pela inexistência de omissão,

contradição ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

DISPOSITIVO E TESE

(6) Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão desfavorável ao recorrente. Hipóteses legais do art. 1.022 do CPC não configuradas. Pretensão recursal que revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822/MG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes embargos de declaração, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gilberto Higor Gonçalves Pinheiro em face do acórdão (ID. 21) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para afastar a condenação do próprio Estado ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e do Aviso CGJ nº 178/2024, bem como para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

Assim constou ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO

EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOMENTE APÓS A TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FUNDADA NA CF/1988, NA LDB E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO VOLTADA À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. VALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA. ISENÇÃO DO ESTADO DO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/1999 E DO AVISO CGJ Nº 178/2024. REDUÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DAS TAXAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recorrente, em suas razões recursais (ID. 57), argumenta em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado. Sustenta que a redução dos honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa para R\$500,00 afronta a literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Alega, ainda, que a decisão é contraditória ao entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076, o qual veda a fixação por equidade quando os valores da causa ou proveito econômico forem elevados.

Por fim, requer o prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais e pugna pela atribuição de efeitos infringentes ao recurso, a fim de restabelecer a condenação honorária fixada na sentença.

Contrarrazões do Estado, id 139, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material.

Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas.

No caso em análise, o recurso deve ser desprovido, uma vez que os argumentos da parte recorrente já foram adequadamente enfrentados e refutados no acórdão recorrido, com base na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada.

A alegação de que o acórdão teria sido contraditório quanto à redução dos honorários para R\$500,00 (quinhentos reais) não procede, uma vez que o acórdão consignou, de forma clara, que a fixação em 10% sobre o valor da causa se revelava excessiva, justificando a aplicação da equidade (art. 85, §8º), em razão da baixa complexidade da demanda e da natureza repetitiva da matéria, citando, inclusive, precedentes desta Corte em demandas semelhantes.

Destaca-se o acórdão (ID. 21) recorrido:

“A condenação de primeira instância fixou a verba em 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 75.000,00, quantia que, diante da baixa complexidade da demanda e da natureza repetitiva da matéria, revela-se excessiva. Embora o art. 85, §2º, do CPC estabeleça critérios objetivos para a fixação dos honorários, o §8º do mesmo dispositivo autoriza o arbitramento em valor fixo quando o proveito econômico ou o valor da causa se mostra desproporcional. Nesse contexto, e considerando que a demanda envolveu apenas obrigação de fazer já amplamente enfrentada por este Tribunal, impõe-se a adequação da verba honorária, que deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia compatível com a simplicidade da causa e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal confirma tal orientação, ao fixar honorários em valores compatíveis com a baixa complexidade de demandas semelhantes.”

Verifica-se, então, que o acórdão enfrentou a matéria com base na legislação infraconstitucional aplicável, especialmente o artigo 85 do CPC, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado (R\$ 500,00) foi considerado compatível com a atuação processual.

Como se observa, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, mas apenas irresignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Cabe ainda observar que entendeu o STJ, que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes. Assim foi decidido nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822 / MG –

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0145510-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que a alegação dos recorrentes de que pagaram todos os débitos relativos ao período no qual figuraram no quadro societário foi refutada, de modo consistente, pelo Tribunal a quo, sendo inviável a revisão de tal entendimento na via do recurso especial, por demandar o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula/STJ. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.** 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. **Grifou-se**

Por fim, verifica-se que o recorrente, sob o pretexto de apontar omissão e contradição, pretende, em verdade, a reanálise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



matéria já examinada e decidida de forma desfavorável aos seus interesses.

Pelo exposto, **voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Relator

